



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722442/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.978 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/05/2012

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N.1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas instâncias judicial e administrativa.

Hélcio Lafeta Reis - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.180.549,80 referente a penalidades pecuniárias por extravio de mercadoria em regime de Trânsito Aduaneiro.

Em 04/05/2012, a autuada registrou no sistema Siscomex Trânsito os Manifestos Internacionais de Carga – Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTAs) de passagem nºs 12/0236165-7 e 12/0236040-5, relativos ao transporte dos contêineres, respectivamente, SUDU 590472-0 e SUDU 881506-1 do Porto de Santos (SP) a Foz do Iguaçu (PR), tendo com destino final o Paraguai.

No dia 07/05/2012, a autuada firmou eletronicamente o anexo ao TRTA, ao informar no Sistema Trânsito o carregamento da mercadoria. Em 08/05/2012, os MICDTAs foram desembaraçados e se iniciou o transporte da carga (fls. 17 e 25).

Por meio do expediente protocolizado em 09/05/2012 (fl. 2), a autuada comunicou que a carga fora roubada nas proximidades da cidade de Pedro de Toledo (SP), às 16:40 h do dia 08/05/2012, conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 158/2012 de fls. 3 a 9.

Em 04/06/2012, a autuada informou que fora contatada pela Polícia Civil sobre a localização de carga semelhante àquela roubada (documento de fl. 10), cuja discriminação consta do Auto de Entrega IP 086/12 juntado à fl. 14. Posteriormente, essa mercadoria foi confrontada com os números de série dos produtos roubados e a RFB atestou tratar-se de parte daquela que fora roubada, conforme o Termo de Verificação de fl. 73.

Em vista da recuperação parcial da carga, foram apurados os tributos, multas e juros devidos referentes às cargas que não foram recuperadas. O total consolidado dos débitos, consideradas as mercadorias constantes dos dois MICDTAs, encontra-se à fl. 88.

Em observância ao mandamento do inciso I do art. 761 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, a autuada foi intimada a se manifestar sobre o descumprimento do compromisso assumido em relação ao montante dos tributos incidentes sobre a mercadoria extraviada (fl. 89).

Em 15/03/2013 foi lavrado o auto de infração de fls 139 a 198 para a aplicação das seguintes penalidades pecuniárias:

Multa/Juros Diversos Independentes - Imposto Sobre Produtos Industrializados

Multa R\$ 607.374,86

Juros Isolados R\$ 0,00

Valor do Crédito Apurado R\$ 607.374,86

Multa/Juros Diversos Independentes - Imposto de Importação

Multa R\$ 339.605,68

Juros Isolados R\$ 0,00

Valor do Crédito Apurado R\$ 339.605,68

Multa/Juros Diversos Independentes - PIS/PASEP na Importação

Multa R\$ 41.663,71

Juros Isolados R\$ 0,00

Valor do Crédito Apurado R\$ 41.663,71

Multa/Juros Diversos Independentes - COFINS na Importação

Multa R\$191.905,56

Juros Isolados R\$ 0,00

Valor do Crédito Apurado R\$191.905,56

Total Crédito tributário do processo em R\$ 1.180.549,80

Cientificado do auto de infração em 04/04/2013 (fls. 206), o interessado apresentou impugnação de fls. 210 a 226, tendo alegado em síntese:

1. que os Trânsitos Aduaneiros em questão encontram-se respaldos no Convênio assinado entre o Brasil e o Paraguai, regulamentado pelo Decreto nº 50.259-A/61. Inspirado em tal Tratado Internacional, o Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966, trouxe em seu bojo o regime aduaneiro especial denominado trânsito aduaneiro de passagem, que confere regime aduaneiro livre com suspensão total de tributos;
2. que os tratados internacionais, de cunho comercial, igualmente ao acima referido, têm hierarquia infraconstitucional, mas SUPRALEGAL;
3. que a prevalência da suspensão dos tributos ora exigidos do Defendente é inafastável, em razão do trânsito aduaneiro mencionado pela autoridade autuante em suas alegações ser totalmente diferente deste dos quais o Defendente é beneficiário, visto que as mercadorias estavam de passagem, não para consumo no Brasil, mas sim no Paraguai;
4. que houve a ocorrência de caso fortuito (fortuito externo) e/ou força maior - roubo das mercadorias; 5. que não ocorreu o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pois o fato gerador do imposto, na importação, é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, nos termos do art. 238 do Regulamento Aduaneiro.

Em sua impugnação, pede que seja cancelado o crédito tributário, pelos motivos acima expostos.”

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, Acórdão 07-46.575 - 2ª Turma da DRJ/FNS, de 29 de abril de 2020, restando assim ementado:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 07/05/2012

ROUBO/FURTO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO ADUANEIRO NÃO CARACTERIZA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade do beneficiário do Trânsito Aduaneiro, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos: da impossibilidade da aplicação administrativa e judicial da responsabilidade objetiva, da presunção de inocência, do devido processo legal e do contraditório – nulidade do ato administrativo fiscal por imprescindibilidade da demonstração da mera culpa e reconhecimento da nulidade absoluta e aplicação da teoria da derivação.

Requer que seja reconhecida a não incidência do fato gerador e/ou nulidade do mesmo por entender eivado pela nulidade absoluta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não deve ser conhecido.

Esclareça-se, de início, que foram juntadas aos autos informações, às fls de 376 a 439, por parte da PGFN e da própria Recorrente, que comunicam ajuizamento de ação judicial por parte da TRANSFLECHA. Destaque ao despacho da PGFN, às fls 434 e 435:

“Pelo presente comunica-se este Conselho Administrativo de Recursos Federais que TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA – EPP, CNPJ 08917230000121, ajuizou ação de procedimento comum (acima indicada) perante a 1 Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, através da qual objetiva a concessão de tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PAF n. 11128-722.442/2013- 13 na forma do artigo 151,V do CTN e para que seja excluída do CADIN, bem como, lhe seja assegurada a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN.

No mérito, requer seja reconhecida a nulidade do PAF n. 11128- 722.442/2013-13, desconstituindo-se o crédito tributário nele consubstanciado.

Verifica-se assim, que a mesma tese está em discussão nas duas vias (judicial e administrativa), tendo, portanto, havido renúncia à instância administrativa (art. 38, parágrafo único, da LEF e Súmula nº 1 do CARF)”

Necessário, assim, destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF n.º 1, a qual reza:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder Judiciário, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal.

Assim, reconhecida a concomitância entre processo administrativo - PAF n. 11128-722.442/2013-13 - e ação judicial - Procedimento comum n. 50154401020214047002 da 1ª VF de Foz do Iguaçu/PR, e não havendo outras matérias distintas da constante do processo judicial a serem apreciadas, entende-se pelo não prosseguimento da análise de mérito do presente Recurso Voluntário.

- Conclusão.

Em face de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas instâncias judicial e administrativa.

(assinatura digital)

Ricardo Sierra Fernandes